



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL - PROJUDI
Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoch Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000
- Fone: 33035011 - E-mail: naoinformado@tjam.jus

Processo: 0012866-88.2025.8.04.1000
Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto Principal: Direito de Imagem
Requerente(s):

- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

Requerido(s):

- Rede de Radiodifusão Novidade Tecnica Ltda
 - Rádio e Site Correio da Amazônia (Mmg Serviços de Multimídia Ltda)

DECISÃO

Vistos, etc,

Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido Liminar proposta por **Procuradoria Geral do Estado – PGE** em face de **Rede de Radiodifusão Novidade Tecnica Ltda e Rádio e Site Correio da Amazônia (Mmg Serviços de Multimídia Ltda)**, ambos devidamente qualificados na exordial.

Na petição, o Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria-Geral, requer a concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente para determinar a remoção, pelos portais Correio da Amazônia e 18 Horas, de conteúdo considerado falso e descontextualizado que envolve, indevidamente, o Estado do Amazonas e seu governador na Operação Overclean, investigação conduzida pela Polícia Federal em outros Estados da Federação.

Sustenta-se que a divulgação de tais informações inverídicas, sem respaldo em provas ou em manifestações oficiais, compromete a imagem e a honra objetiva do ente público, gerando prejuízos institucionais e políticos, bem como podendo induzir a população a erro.

Assim, requer-se liminarmente (i) a proibição de novas publicações falsas sobre o tema, sob pena de multa diária; (ii) a remoção imediata das reportagens específicas que associam o governo amazonense a ilícitos investigados na operação; e (iii) a concessão de prazo para emendar a inicial e confirmar o pedido de tutela final, conforme previsão do Código de Processo Civil, ante a urgência de impedir a continuidade e a propagação de tais informações.

Os autos me vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Da possibilidade de apreciação da matéria em sede de plantão:

Inicialmente, destaca-se que, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, ainda, da Resolução n.º 51, de 03 de outubro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), o plantão judicial cível destina-se ao exame de medidas urgentes e situações excepcionais em que haja risco de perecimento de direito, ameaça à liberdade de locomoção, dano irreparável ou de difícil reparação, entre outras hipóteses que demandem apreciação imediata fora do horário de expediente forense regular.

No caso em apreço, o Requerente pleiteia, em sede de tutela de urgência antecedente, a remoção imediata de notícia supostamente falsa, cuja permanência em circulação poderia gerar danos irreversíveis à imagem, honra objetiva e estabilidade política do Ente Público, havendo, ainda, risco de maior repercussão e desinformação à sociedade.

Isso posto, apresentada a possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação, verifica-se, portanto, a presença de situação de urgência que justifica a análise e concessão, ou não, da medida no âmbito do plantão judicial, em consonância com as normas supracitadas.

Da tutela provisória de urgência:

Previamente, insta salientar que, em síntese, conforme os arts. 294 e seguintes do CPC/15, o instituto da tutela provisória pode ser assim classificada:

I. Pela fundamentação:

a) de URGÊNCIA: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora);

b) de EVIDÊNCIA: de modo geral, quando o réu age de forma abusiva, com manifesto propósito protelatório; ou quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas com documentos suficientes e o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

II. Pela natureza:

a) ANTECIPADA: é aquela em que o autor obtém, antecipadamente, a própria satisfação da pretensão formulada na inicial; ex.: a obtenção antecipada do medicamento ou procedimento cirúrgico pleiteado na inicial;

b) CAUTELAR: é aquela em que o autor obtém provisoriamente não a satisfação da pretensão posta na inicial, mas providências de preservação e proteção dos direitos colocados em litígio; ex.: o arresto dos bens do devedor, preservando-os em mãos de um depositário até que sobrevenha a sentença e lhe permita expropriá-los.

III. Pelo momento:

a) ANTECEDENTE: aquela formulada antes que tenha sido apresentado o pedido principal, caso em que a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência, apresentando uma exposição sumária da lide com o posterior aditamento da inicial para confirmação do pedido de tutela final;

b) INCIDENTAL: é a tutela provisória requerida no bojo da inicial, em conjunto com o próprio pedido principal.

Isto posto, concluo que se trata de uma hipótese de tutela provisória de urgência antecipada e, da análise dos autos, verifico a possibilidade de adequar o pedido nos parâmetros processuais em voga, a partir de análise processual tida em sede de cognição sumária.

Pois bem, verifica-se que estamos diante de uma possível ofensa à credibilidade institucional do Estado, minando a confiança pública pela possível veiculação de notícias falsas que o vinculam indevidamente a esquema de corrupção.

Pelo exposto, entendo pela presença dos requisitos para a concessão da medida em caráter liminar, tendo em vista a caracterização do *periculum in mora*, em razão dos prejuízos imediatos e potencialmente

irreversíveis que podem advir da manutenção das publicações reputadas inverídicas, visto que a continuidade da veiculação de notícias falsas ou descontextualizadas tende a potencializar a desinformação social, levando a população a crer que o Estado do Amazonas estaria envolvido em escândalos de corrupção, circunstância que abala a imagem e a credibilidade de suas instituições públicas, bem como a honra objetiva de seus agentes.

Nesse sentido, o dano ao erário e à estabilidade institucional não se limita à esfera material: ele resvala na própria higidez do pacto social, pois coloca em descrédito ações e políticas públicas, além de suscitar desconfiças indevidas contra o ente estatal, corroborado pelo fato de que a velocidade com que as informações se espalham pelas redes sociais e pelos portais de notícias digitais agrava a urgência da medida, tendo em vista que, uma vez amplamente replicada a matéria supostamente falsa, o desmentido ou a futura correção muitas vezes não alcançam o mesmo público, perpetuando o impacto negativo.

Em uma conjuntura em que a opinião pública é fortemente influenciada pelos meios eletrônicos, a atuação célere do Poder Judiciário mostra-se indispensável para evitar a consolidação de um quadro desinformativo, em que os reflexos negativos podem ultrapassar a esfera estritamente política e repercutir na confiança depositada pela sociedade nas instituições governamentais.

Dessa forma, a cada dia que a notícia permanece disponível e acessível, o risco de dano à reputação e ao interesse público apenas se intensifica, motivo pelo qual a tutela de urgência, portanto, surge como instrumento fundamental para conter de imediato os efeitos perniciosos da divulgação dos fatos apontados como falsos, assegurando a salvaguarda do interesse coletivo e o bom andamento processual, sem o qual o eventual provimento final se tornaria pouco efetivo na reparação do dano já consolidado.

Ainda, observo a existência de *fumus boni iuris*, o qual é evidenciado pela aparente inconsistência entre as notícias divulgadas pelas Requeridas e as informações oficiais referentes à Operação Overclean.

De acordo com os elementos trazidos pelo Requerente, incluindo documentos públicos e reportagens de ampla difusão, não há qualquer menção ao Estado do Amazonas como um dos alvos da investigação conduzida pela Polícia Federal, de modo que a própria Polícia Federal, em notas oficiais, relaciona a operação a supostos desvios ocorridos em outros Estados, não se referindo, em momento algum, ao Amazonas, dissociando esta que reforça a plausibilidade de que as matérias veiculadas pelas Demandadas extrapolariam o direito de informar, introduzindo, em tese, inverdades ou informações descontextualizadas que podem induzir a população em erro.

Nesse cenário, surge o *fumus boni iuris* em favor do Estado do Amazonas, cuja honra objetiva e imagem institucional se mostram suscetíveis de abalo indevido, com potencial para causar descrédito junto à opinião pública, motivo pelo qual a invocação à tutela jurisdicional justifica-se na necessidade de proteção imediata do ente público contra a divulgação de fatos que, à primeira vista, não encontram sustentação na realidade fática ou na documentação oficial da operação em curso.

Por fim, entendo restar patente a reversibilidade da medida, vez que, em caso de improcedência dos pedidos em análise de mérito, a tutela pode ser revertida sua satisfação, caso assim entenda este magistrado no momento de pôr fim à fase cognitiva do processo de conhecimento.

Portanto, para evitar prejuízo de difícil ou impossível reparação à parte Autora e cumpridos os demais requisitos à concessão da presente tutela, entendo que o acolhimento do pleito liminar é devido e preponderante.

Ex positio, verificada em sede de cognição sumária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, **CONCEDO** o pleito liminar, nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC, para:

a) **DETERMINAR** às Requeridas que se abstenham de veicular, reproduzir ou redirecionar qualquer publicação com atribuições falsas envolvendo o Estado do Amazonas e seu Chefe do Executivo na Operação Overclean, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de

descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias-multa;

b) **DEERMINAR** a remoção imediata de todo o conteúdo até então publicado nos endereços eletrônicos mencionados na inicial, bem como em eventuais outros links das Requeridas que veiculem a mesma informação falsa, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias-multa.

Expeça-se o mandado de intimação com a **URGÊNCIA** que se requer a medida, devendo conter no referido mandado todas as advertências de praxe.

Fica a parte interessada responsável, de forma **ACESSÓRIA**, por imprimir, enviar e protocolar esta decisão que serve como ofício junto à requerida, conforme dispõe o Art. 1º, §2º, Portaria nº 2072/2016-PTJ: *"A impressão, o envio e o protocolo quando dirigidos a setores externos do Poder Judiciário Estadual fica a cargo da parte interessada, salvo situações específicas da Justiça Criminal e dos Assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas."*

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 18 de Janeiro de 2025.

DIOGENES VIDAL PESSOA NETO
Juiz de Direito Plantonista - Portaria 4704/2024

